



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.009666/00-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear restituição ou compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento tido por indevido, para os pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. Para pedidos e declarações apresentados antes dessa data, o prazo é de dez anos, contados do fato gerador tributário. Decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no regime do art. 543-B do CPC. Aplicabilidade do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Pedido de Restituição (fl.01) cumulado com Pedido de Compensação (fl.42) em que foi apresentada manifestação de inconformidade em face do indeferimento da restituição e não homologação das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1993.

A não homologação das compensações mencionadas no parágrafo precedente fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho-Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO (fls.45/47):

- Constatou-se que na data da entrega do Pedido de Restituição, com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data do pedido e a data de apuração do saldo negativo;

- Quanto ao valor recolhido em 12/04/1996 (fl.07- código de receita 3563 — Rend. Cap. Cobrança), a contribuinte não comprovou o recolhimento indevido ou a maior.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.59/66) em 20/01/2003 (ciência em 20/12/2002 - fl.50-verso), com as seguintes alegações:

- A contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da homologação do lançamento tributário, ou seja, o presente caso sujeita-se a regra dos dez anos;

- Este PAF possui correlação com o processo de nº 10880.278318/98-31 em que os mesmos valores estão sendo exigidos;

- Em razão disto, o débito foi inscrito em DAU em 04/12/1998 (CDA no 80.2.98.024174-79 - Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.020698-0);

- A data inicial para a contagem do prazo decadencial deu-se a partir de 04/12/1998, quando ocorreu a homologação e extinção do crédito tributário;

- Solicita a procedência de seu pleito neste PAF.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o

Acórdão nº 16-43.622, de 07/02/2013 (fls. 144/148), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código.

Embora não conste da ementa, a Turma Julgadora *a quo* também se manifestou sobre o pagamento realizado em 1996 e sobre a alegação de relação entre o presente processo administrativo e outro processo, cujo débito estaria sendo exigido pela PFN:

Quanto ao valor recolhido em 12/04/1996 (fl.07- código de receita 3563 — Rend. Cap. Cobrança), a contribuinte não contestou o referido pagamento razão pela qual toma-se definitiva a decisão contida no Despacho Decisório de fls.45/47.

[...]

De fato, o PAF de nº 10880.278318/98-31 possui correlação com o presente processo. De acordo com o Parecer de fls.159/160 bem como da manifestação da PFN de fls.109/110 somente é devido o débito do período de apuração de janeiro de 1993 no montante de 21.694,38 UFIR tendo sido cancelados as demais exigências com retificação da CDA nº 80.2.98.024174-79 da Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.020698-0.

Posteriormente, em virtude de pagamento em 02/06/2007 de R\$ 68.483,92 a inscrição em DAU, citada anteriormente, foi extinta (fl.176).

Pelas razões expostas, nada a ser alterado na presente decisão administrativa.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/04/2013, conforme documento de fl. 149/150, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 15/04/2013 (registro de recepção à fl. 165, razões de recurso às fls. 165/178), no qual, inicialmente, expõe o ocorrido, sob sua ótica e reafirma seu direito à restituição de “*Crédito originário do IRPJ do período em questão (1994 – ano calendário de 1993) equivalente a 17.825,15 Ufir*”.

A recorrente sustenta que o termo inicial para pleitar o indébito seria 04/12/1998, sendo esta a data de homologação e extinção do crédito tributário. Como formalizou o pedido de restituição em 23/06/2000, não se poderia falar em decadência do direito à restituição. Tece considerações sobre o “*lançamento por homologação*”, acrescenta

que teria, por erro, declarado valor a maior que o devido e colaciona doutrina em favor de sua tese. Trata-se, como se vê, da “*chamada regra dos dez anos que se deve observar nas hipóteses de restituição de tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido - cinco anos para a homologação tácita mais cinco anos para se pleitear a restituição do quanto pago erroneamente*”.

Acerca do pagamento efetuado em 1996, assim se manifesta a interessada:

Mas, verifique-se ainda que mesmo o recolhimento efetuado em 12/04/1996, portanto dentro do chamado "prazo de 05 (cinco) anos" foi indeferido, sendo patente que o simples cotejo da declaração de rendimentos do período demonstra que inexistia valor a recolher correspondente ao período indicado no DARF, de onde se depreende que o recolhimento foi simplesmente INDEVIDO, não havendo a menor fundamentação legal para que o pleito da Recorrente seja indeferido, também em relação a esse recolhimento, especificamente.

Na sequência, a recorrente aduz razões sobre os princípios da moralidade e eficiência administrativa, e conclui que não seriam condizentes com “*manobras empreendidas pela Fazenda Nacional para inviabilizar a compensação [...]*”

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e deferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata o processo de pedido de restituição no qual o alegado crédito seria pagamento indevido do IRPJ do exercício de 1994, ano base 1993.

Da leitura do Despacho Decisório (fls. 60/62) se observa que a DERAT/SP não fez qualquer análise de mérito sobre serem ou não devidos os pagamentos efetuados no ano de 1993, limitando-se a declarar a decadência do direito à restituição do indébito. Quanto ao único pagamento feito em 1996, o pedido foi indeferido.

De igual modo, a decisão de primeira instância (fls. 144/148) reafirmou que o prazo para pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos e, diante disso, não se aprofundou sobre o mérito do pedido. Acrescentou, ainda, que a manifestação de inconformidade então apreciada não trouxe contestação acerca da rejeição do pedido, no que tange ao pagamento feito em 1996, não havendo litígio, pois, sobre esse ponto.

A primeira questão a ser abordada, então, diz respeito ao prazo para pleitear o indébito. Entende a recorrente que esse prazo seria de dez anos a contar do fato gerador, tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e que ficou conhecida como “*cinco mais cinco*”. Tanto a DERAT/SP quanto a DRJ São Paulo - I/SP decidiram de modo diferente, aplicando o

prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Com isso, consideraram que parte do pedido de restituição (a maior parte, os pagamentos feitos em 1993) teria sido formulado a destempo.

Ao ser trazida ao CARF, a questão ganha contornos diferentes, diante do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), *verbis*:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pois bem. A controvérsia acerca da contagem do prazo para repetição ou compensação de indébitos, especialmente diante das alterações legislativas introduzidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, e cumpre destacar o quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 566.621, assim ementado¹:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por

¹ RE 566.621, em 04/08/2011, DJe nº 195 Divulgação 10/10/2011 Publicação 11/10/2011, Relatora Min. Ellen Gracie. Trânsito em julgado em 17/11/2011.

lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Essa decisão definitiva de mérito da Suprema Corte é, como se vê, de aplicação obrigatória pelos conselheiros no julgamento de recursos no âmbito do CARF. Passo, pois, a fazê-lo.

A decisão do STF é de que a inovação legislativa da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria válida para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito administrativo, deve-se entender que o ajuizamento de ações equivale ao protocolo do pedido de restituição. Melhor explicando: para pedidos de restituição formalizados até 8 de junho de 2005 deve ser considerado o prazo de dez anos contados do fato gerador tributário. Para pedidos de restituição formalizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo a ser considerado é de cinco anos contados a partir do pagamento tido por indevido.

No caso concreto, constato que a data do protocolo do pedido de restituição foi 23 de junho de 2000 (fl. 2, numeração do sistema e-processo). O recibo de entrega da declaração de rendimentos (fl. 4) permite o entendimento de que, no ano-calendário 1993, o contribuinte optou pela apuração anual do imposto, com o recolhimento de estimativas mensais. Em assim sendo, o fato gerador tributário se completou em 31/12/1993.

Aplicando-se o prazo de 10 anos a partir do fato gerador, é de se concluir que esse prazo venceria em 31/12/2003. O pedido de restituição formulado em 23/06/2000 é,

Processo nº 10880.009666/00-10
Acórdão n.º **1301-002.072**

S1-C3T1
Fl. 265

portanto, tempestivo, não cabendo recusá-lo sob a alegação de ser extemporâneo. Por consequência, o recurso voluntário deve ser provido, no que tange a esta parte.

No mérito, conforme constatado anteriormente, nenhuma análise foi feita até o momento, pelo que entendo que não incumbe a este Colegiado fazê-lo, sob pena de supressão de instância administrativa.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de repetir o indébito e restituir os autos do presente processo à DERAT/SP para que prossiga na apreciação do pedido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha